



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORA**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2024 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS NAS ESPECIALIDADES DE PEDIATRIA, GINECOLOGIA, GERIATRIA E FISIOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA REPRIMIDA DE USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE JABORÁ

DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar que foram interpostas tempestivamente, as quais passamos a analisar as razões apresentadas e o seu mérito.

DAS ALEGAÇÕES

A IMPUGNANTE aduz em suma que o Edital precisa ser retificado, com pedido de alteração conforme segue:

1. objetivando suprimir a exigência de apresentar documentos dos profissionais, tais como inscrição no conselho Profissional, RQE, e demais documentos referentes a estes e seu vínculo com a empresa, para fins de habilitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORA**

DA ANÁLISE

Rapidamente passamos a expor o motivo da exigência no ato da licitação da indicação do profissional e a comprovação de competência deste, por se tratar de especialidade médica e a busca por profissional já qualificado, visto que a intenção desta administração é a contratação e início da prestação do serviço de forma imediata, em no máximo 5(cinco) dias após a assinatura do contrato.

Ademais, ao redigir o edital buscou-se a garantia de que a empresa a ser contratada já possua todos os requisitos, tanto de capacidade técnica como profissional evitando atrasos e possíveis desistências devido a não encontrar profissional capacitado para exercer tal atividade.

Diante dos fatos apresentados acima, entende esta pregoeira, que não houve direcionamento do edital, o qual está pautado nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, a pregoeira, decide no sentido de conhecer a impugnação interposta, e no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo o edital nas mesmas condições e prazos.

Dê-se ciência às interessadas desta decisão.

Jaborá/SC, 11 de outubro de 2024.

CLEVSON RODRIGO FREITAS
Prefeito Municipal